



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NLRR

Sessão de 13 de julho de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-09-348

Recurso nº 54.108 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1984 e 1987

Recorrente TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

Recorrid DRF EM SANTOS - SP

DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO LUCRO -
COBRANÇA DO PIS/REPIQUE.

Tendo o Colegiado, no processo principal, decidido ser correto o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, caberá, no processo decorrente, a cobrança do PIS/REPIQUE que, nestes casos, é exigido das empresas prestadoras de serviços.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

curso nº: 54.108
órdão nº: 103-09.348
decorrente: TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA DINVER LTDA., empresa com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 48.615.561/0001-29, não se conformando com a decisão de fls. 14, recorre a este Conselho, para os fins e na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito teve como origem a lavratura do auto de infração de fls. 01, em razão de a fiscalização ter procedido ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, provocando, além do imposto de renda, no processo principal, a cobrança do chamado PIS/REPIQUE, neste processo decorrente, nos exercícios de 1984 a 1987, nos valores, respectivamente, de Cz\$ 480,22, Cz\$ 1.624,97 , Cz\$ 11.336,34 e Cz\$ 33.997,49.

Em sua impugnação a empresa solicitou o sobrestamento do feito até o julgamento do processo principal e, no mais, reportou-se às mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz, na qual se rebelava contra o arbitramento do lucro.

As fls. 12/13 foi inserida informação fiscal, na qual se propunha a manutenção do auto, já que o presente processo é decorrente e, no principal, foi mantido o arbitramento.

O Delegado da Receita Federal incorporou à sua decisão as razões aduzidas na informação fiscal, estando a decisão assim ementada:

"PIS REPIQUE - Tributação reflexa. Decisão acordo como o exarado no processo matriz."



Acórdão nº 103-09.348

A empresa, no recuro voluntário, tornou a solicitar o sobrestamento no feito, até o julgamento do processo principal e, no mérito, reportou-se às razões apresentadas no recurso voluntário inserido no processo nº 10845-005467/88-88-20.

É o relatório.

V O T O

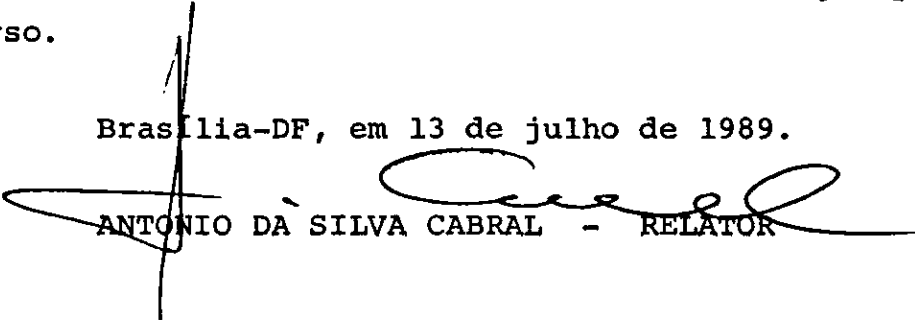
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 31.03.89 (AR de fls. 16), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 02.05.89 (doc. de fls. 17). Note-se que o dia 31 de março caiu numa sexta feira.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal há de ser aplicado no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 10.07.89, tendo decidido ser cabível o arbitramento conforme consta do Acórdão nº 103-09.267. Em consequência, caberá, no caso, o chamado PIS/REPIQUE, pois se trata de empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de julho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR